



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Recurso nº. : 07.590
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1992
Recorrente : VALMERONE ROSA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.066

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – FORMALIDADES –
DECADÊNCIA - Incabível exação amparada em procedimento de ofício
complementar, de saneamento de lançamento de ofício original carente de
formalidade essencial, laborado após o prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALMERONE ROSA DE SOUZA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066
Recurso nº. : 07.590
Recorrente : VALMERONE ROSA DE SOUZA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exação de fls. 34, complementado pelo lançamento de ofício de fls. 128, que considerou procedente a exigência do imposto e parcialmente procedente a multa de ofício, constantes daqueles atos, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência relativa ao imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1990 a 1992, anos calendários de 1989 a 1991, fundada em aumento patrimonial a descoberto, por arbitramento de custo de construção civil com base na tabela SIDUSCON, fls. 22/23.

No procedimento de ofício inicial, a exigência tributária se amparou em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, apurada em decorrência de dispêndios na execução de obra civil, fls. 35.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alegou, em síntese, de sua nulidade, por errônea indicação do fato gerador da obrigação tributária. Preteriu-se, a seu entender, formalidade essencial, por falta de determinação precisa do fato gerador da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

Quanto à construção em si, objeto de demonstrativo de apuração de dispêndios com a obra, esta foi realizada no ano de 1986, conforme comprovante da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, com recursos da venda de veículos.

A autoridade monocrática, no despacho de fls. 59, reconhecendo a incorreção da autuação, determinou seu saneamento e reabertura de prazo impugnatório, visto que poderia, eventualmente, resultar em prejuízo para o sujeito passivo.

Procedeu-se a novo lançamento, então amparado, materialmente, em acréscimo patrimonial a descoberto, fls. 75.

Em nova impugnação, o contribuinte alega que a exigência se encontra "sub judice", pois, repete o Auto de Infração anterior. Portanto, suspensa até a decisão final daquele contencioso administrativo.

Através da decisão de fls. 93/99, a autoridade "a quo" mantém, na íntegra, a Segunda autuação.

Em relação à primeira autuação, apenas testifica em seu decisório que, "mesmo constatado erro na descrição do fato, como alegado pelo impugnante, as omissões dessas natureza não são suficientes para eivar de nulidade o auto de infração", fls. 96, e "como o auto de infração de fls. 34/36 foi substituído pelo de fls. 75/77, deve-se atentar para o fato do primeiro lançamento ter sido cancelado", fls. 98.

Em recurso a este Colegiado o contribuinte reitera a argumentação impugnatória, de suspensão da segunda exigência, por repetir a primeira, "sub judice", fls. 103/107.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

O Acórdão nº 104-13.813, de 17.10.96, anula o segundo lançamento, sob o argumento, em síntese, de caracterizar cerceamento do direito de defesa a seqüência de dois autos de infração sobre os mesmos fatos materiais e fundamento jurídico distinto, ainda que a pretexto de aperfeiçoamento do primeiro, sem que declarada, previamente, a nulidade do crédito tributário regularmente constituído, tempestivamente impugnado, e desta decisão seja cientificado o sujeito passivo.

.Em cumprimento ao Acórdão em comento, foi laborado auto de infração complementar ao primeiro, para correção da descrição dos fatos, reabrindo-se prazo impugnatório, ciente o sujeito passivo em 11.03.98, fls.123, 128 e 139v.

O contribuinte se insurge contra a exigência, extemporaneamente, sob o argumento da decadência, fls. 131/136.

A autoridade monocrática afasta a arguição da decadência, dado que trazida intempestivamente aos autos, fls. 143, acrescentando, "ad argumentadum tantum", que o auto de infração inicial não é abrangido pela decadência e o de fls. 128 é apenas complementar ao primeiro, tendo sido elaborado unicamente para corrigir a descrição dos fatos, a fim de assegurar ao contribuinte ampla defesa, fls. 144.

Mantém, parcialmente a exigência pelo ajuste da multa de ofício de 80% e 100%, consignada para os meses calendários de 06/91 e 07/91 a 08/91, fls. 36, e exclusão da TRD, anteriormente a 29.07.91.

Em novo recurso voluntário, o sujeito passivo reitera o argumento decadencial, presente, a seu entender, em síntese porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

- ocorreu descumprimento de formalidade essencial, por dissonância entre a imposição fiscal e o respectivo demonstrativo, resultando na falta de determinação precisa do fato gerador da obrigação tributária, na primeira autuação.

O auto de infração complementar seria nulo, eis que vigorava o primeiro ato fiscal, dada a imutabilidade do lançamento por parte do fisco, salvo por erro de fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, equivoca-se a autoridade recorrida quanto à decadência. Esta, ao contrário da prescrição, independentemente de manifestação do contribuinte deve ser reconhecida de ofício.

Assim, mesmo que extemporânea a manifestação de inconformismo à autuação complementar, o conceito decadencial, nela levantada, não pode deixar de ser apreciado. Mesmo fora do contexto sublimar, então utilizado, "ad argumentadum tantum".

Equivoca-se, igualmente o contribuinte quanto à revisão do lançamento. Porquanto, respeitado o prazo decadencial, incumbe sua revisão de ofício à constatação de omissão de ato ou formalidade essencial.

Ora, a revisão do lançamento original fora determinada, em tempo hábil, pela própria autoridade monocrática, face às suas incorreções, no intuito de sanear a exigência, que, como reconhecido, poderia, eventualmente, resultar em prejuízo para o sujeito passivo, fls. 59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

O fisco, entretanto, ao invés de proceder à correção, optou por lavratura de novo auto de infração, sob o mesmo fundamento material, custo de construção civil arbitrado, e distinto fundamento jurídico: proventos de qualquer natureza, relativamente ao primeiro: rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

A autoridade monocrática, por sua vez, limita-se a decidir a segunda autuação, sem apreciar a primeira, regularmente constituída, por considerar esta retificada por aquela. O que, não foi o caso. Tratou-se de novo auto de infração. Não de autuação complementar reparadora, conforme pretendido no despacho de fls. 59.

Ora, de fato ocorreram dois autos de infração sob a mesma base material e fundamentos da exigibilidade tributária distintos.

A dizer de Plácido e Silva, "in" Vocabulário Jurídico, Volume III, Forense, 198,4 página 489, "vício de forma é o defeito ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica."

Ora, sendo o lançamento tributário ato administrativo de natureza declaratória, se a autoridade "conceitua erradamente a natureza jurídica do fato gerador da respectiva obrigação tributária, evidentemente o lançamento com tal erro não deve ser revisto." (Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, 1987, página 771).

Evidentemente, o direito se presume conhecido. "Ninguém, muito menos a autoridade, pode alegar ignorância da lei" (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1987, 10ª Edição, pág. 509).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004378/94-82
Acórdão nº. : 104-17.066

Como reconhecido, quer no despacho de fls. 59, quer no decisório ora recorrido, fls. 143/144, o saneamento procedido na atuação complementar visava resguardar o direito constitucional de defesa do contribuinte.

Incabível, sim, a intenção de "salvar" lançamento original, atinente a fatos geradores ocorridos de 01/89 a 08/91, sob o argumento de que a atuação complementar, processada apenas em 11.03.98, data de ciência do sujeito passivo, é mero saneamento daquele, sem mencionar-se ter sido procedida a destempo e para correção de formalidade essencial, prevista no artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Na esteira dessas considerações, a retificação de formalidade do lançamento primitivo, somente formalizada após o prazo decadencial, e na qual se amparou a decisão recorrida, torna insustentável a exigibilidade do tributo litigado.

Assim, dou provimento ao recurso, em face do disposto no artigo 173 do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES